

Processo Especial de Revitalização – um “último fôlego”?

O Processo Especial de Revitalização, doravante PER, encontra-se regulado nos artigos 17º—A a 17º—I da Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, que alterou o CIRE, e apresentou-se com a principal finalidade de permitir àquela empresa que se encontra numa situação económica muito difícil ou até mesmo em iminente situação de insolvência, negociar com os seus credores um possível acordo em vista à criação de um plano de revitalização, na condição de que esta ainda se encontre numa posição de possível recuperação, conferindo-se assim a possibilidade de a empresa continuar a prosseguir com a sua atividade económica.

Podemos afirmar que este mecanismo acaba por atenuar o estigma associados aos processos de insolvência, uma vez que deixa de ser necessário recorrer a esta ação para se tentar edificar um plano de recuperação junto dos credores.

Por situação económica difícil encontram-se aquelas empresas que se deparam com sérias dificuldades para cumprir pontualmente as suas obrigações (artigo 17.º-B do CIRE). Neste sentido, a empresa não pode encontrar-se já numa situação de incumprimento generalizada, pois, a ser assim, o mecanismo a ser acionado só poderá ser a insolvência!

É a empresa que, voluntariamente, dá início ao processo, através da elaboração e apresentação de uma declaração onde ateste reunir as condições necessárias para a sua revitalização (artigo 17.º-A, n.º 2 do CIRE). Esta manifestação de vontade deve ser feita em conjunto com, no mínimo, um dos seus credores, por meio de um plano de recuperação aprovado e assinado por todos os que dele vierem a participar.

Com esta declaração a empresa devedora comunica ao tribunal competente para declarar a insolvência a sua pretensão de dar início às negociações de revitalização da empresa. Juntamente com a declaração são remetidos ao tribunal os elementos elencados no artigo 24.º, n.º 1 do CIRE.

Recebido o requerimento inicial, o juiz deve nomear de imediato, por despacho, um administrador judicial provisório (ato que será publicado no portal CITIUS) e a empresa deve comunicar a situação a todos os credores que não subscreveram a declaração do plano de revitalização, a fim de tomarem conhecimento e de poderem participar no processo e nas negociações. (artigo 17.º-D, n.º 1 do CIRE).

A publicação deste despacho de nomeação é da maior importância, uma vez que, a partir dele, se inicia a contagem de vários prazos, são eles: o prazo para a reclamação de créditos (20+5 dias); o prazo para a elaboração da lista de credores pelo administrador judicial (5 dias); o prazo para a impugnação da lista de credores (5 dias úteis); o prazo de 2 meses para as negociações, com a possibilidade de ser prorrogado por mais 1 mês.

Em seguida, será publicada uma lista provisória dos créditos existentes, podendo ser impugnada dentro do prazo *supra* referido, sob pena de se tornar definitiva.

A partir deste momento, as partes devem procurar, diligentemente, encetar todas as negociações (artigo 17.º-D, n.º 5 do CIRE). Durante este período negocial a empresa tem de apresentar aos seus credores um verdadeiro plano de negócios que demonstre a sua capacidade económica de fluxo de caixa para vingar a reestruturação pretendida. Este acordo pode implicar várias medidas, tais como perdões parciais de dívida, acordos de pagamento em prestações, concessão de financiamento à empresa, entre outras que as partes convencionem.

Durante este período de negociações aqueles credores que inicialmente não tenham subscrito a tal declaração de vontade de participarem no plano de revitalização podem ainda integrá-lo, juntado a respetiva declaração de vontade ao processo.

A vantagem de dar início ao PER começa por impedir a instauração de quaisquer ações de cobrança de dívidas contra a empresa, suspendendo também todas aquelas ações de cobrança ou outras idênticas que já se encontrem em curso. Caso o plano de recuperação seja aprovado, estas ações de cobrança podem vir a ser extintas (artigo 17.º-E, n.º 1 do CIRE).

Se ao momento já tiver sido requerida a declaração de insolvência da empresa, esta também será suspensa, podendo vir a ser extinta caso o plano de recuperação seja aprovado e homologado (artigo 17.º-E, n.º 6 do CIRE).

A contrapartida deste processo é a impossibilidade de a empresa vir a praticar determinados atos de especial relevo, tal como previsto no artigo 161º do CIRE, sem a prévia autorização do administrador judicial provisório (artigo 17.º-E, n.º 2 do CIRE).

O passo seguinte será a aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 17.º-F do CIRE).

Se ele for aprovado por unanimidade, deve ser assinado por todos os credores. Porém, se não for possível uma votação unânime, o plano só se considerará aprovado se estiverem presentes credores que representem pelo menos 1/3 do total dos créditos e atingindo-se uma votação favorável de mais de 2/3 dos votos (artigos 17.º F e 212.º CIRE). Este plano, a ser homologado pelo juiz, produzirá efeitos vinculativos a todos os credores, inclusive aqueles que não tenham participado nas negociações.

Porém se a empresa não conseguir fazer aprovar um plano de recuperação, porque as partes não lograram alcançar um acordo, ou porque o prazo máximo de três meses para as negociações foi ultrapassado, ou se o plano apresentado acabar por não ser homologado pelo juiz, o PER será encerrado. Contudo, se se verificar que a empresa se encontra em verdadeira situação de insolvência, o administrador judicial deverá emitir o seu parecer, a fim de esta ser declarada como tal no prazo de três dias úteis pelo Tribunal.

Pode a própria empresa devedora decidir pôr termo ao processo de revitalização a todo o tempo, independentemente de qualquer motivação. No entanto, a lei previne contra as utilizações abusivas e dilatórias deste mecanismo, impedindo o seu recurso por um período de dois anos.

Assim, por tudo o que foi dito, só podemos alertar e recomendar às empresas que se identifiquem com esta situação económica que ponderem o recurso ao PER a fim de prevenirem uma possível insolvência ou liquidação, procurando, o quanto antes, negociar com os seus credores as soluções que se espelhem favoráveis a ambas as partes com o objetivo de revitalizar os negócios impossibilitando que os pesados encargos e a inadimplência, ainda que conjuntural, perante as obrigações que estrangulem todos os esforços de recuperação possível.

Jurisprudência atualizada: Ac. STJ, proc. n.º 414/13.6TYLSB.L1.S1 de 25/11/2014 e Ac. do TRL, proc. n.º 209/13.7TYLSB-A.L1-6, de 4/12/2014.

Esta apresentação informativa é geral e abstrata, não substitui a obtenção de informação e o adequado aconselhamento profissional para cada caso concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica.
Para qualquer esclarecimento sobre estes assuntos, contacte-nos.

Lisboa

Alameda Quinta de Santo António, 13-C
1600-675 Lisboa, Portugal
T +351 217 106 160
F +351 213 519 526
info@carlospintodeabreu.com
www.carlospintodeabreu.com

Porto

Rua D. João IV, nº. 399, 2.º -Sala 10
4000-302 Porto, Portugal
T +351 22 510 65 40
F +351 22 040 09 96
info@carlospintodeabreu.com